



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J
C	De 22/03/93
C	Rubrica

Processo nº 11080-016.031/89-51

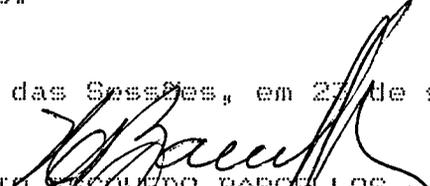
Sessão de : 23 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.298
 Recurso nº: 85.802
 Recorrente: SAMHAN E CIA. LTDA.
 Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

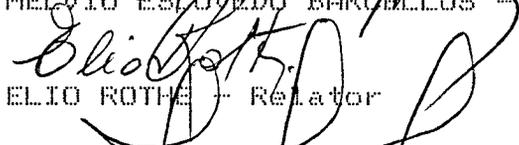
FIS/FATURAMENTO - Falta de recolhimento da contribuição incidente sobre a receita registrada e sobre receita omitida, apurada através de fluxo de caixa. Recurso negado.

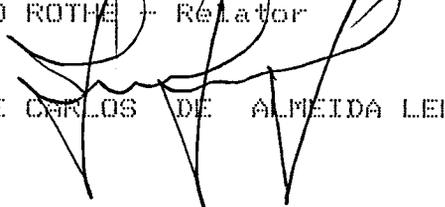
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMHAN E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/MAS/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-016.031/89-51

Recurso nº: 85.802
Acórdão nº: 202-05.298
Recorrente: SAMHAN E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

SAMHAN E CIA. LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 19/20 do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 2.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos e cópia de Auto de Infração de Imposto de Renda por omissão de receitas, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 3.844,19 RTNF, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade de PIS/FATURAMENTO, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, por ter deixado de recolher a referida contribuição incidente sobre receitas registradas e também sobre receitas omitidas apuradas através de fluxo de caixa, relativamente aos anos de 1984 a 1988, conforme demonstrativos. Exigidos, também, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a Autuada declara que o lançamento é decorrência de exigência de IRPJ, que sua sorte está intimamente ligada ao lançamento principal, também impugnado, e assim simplesmente discorda da exigência e requer o cancelamento do Auto de Infração.

As fls. 16/18, anexa por cópia a decisão singular na exigência de IRPJ, pela sua procedência.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento.

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho por não se conformar com a Decisão de Primeira Instância, pelo qual renova suas razões de impugnação e pede o provimento do recurso com o cancelamento da exigência.

As fls. 29/36, anexado por cópia o Acórdão nº 105-5.738 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da Autuada na exigência de IRPJ, para excluir da tributação as parcelas indicadas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

512

Processo nº: 11080-016.031/89-51

Acórdão nº: 202-05.298

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

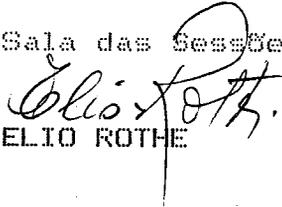
A matéria de fato está devidamente apontada no processo, ou seja, a falta de recolhimento da contribuição sobre a receita registrada, e, também, sobre receita omitida conforme valores indicados no Auto de Infração de IRPJ.

A Autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, simplesmente alega inconformismo com a exigência, não carreando para os autos nenhum elemento de prova contrário à imposição.

Também sob o aspecto legal do lançamento não há objetiva contrariedade da Autuada.

Assim, deve ser mantida a exigência, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


ELIO ROTHE